



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 3º A atualização calculada nos termos do § 2º somente produzirá efeitos quanto à parcela que exceder a recomposição apurada pelo INPC após a compensação financeira integral pela União, mediante transferência adicional, líquida e incondicionada aos entes federativos, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem, ficando automaticamente suspensa no respectivo exercício na ausência dessa compensação, e não podendo ser menor do que::

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo integrar a compensação financeira da União ao próprio regime de eficácia da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a assegurar que eventual ganho real somente produza efeitos quando acompanhado de transferência financeira federal efetiva, adicional e verificável.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, institui regra com impacto estrutural e permanente sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, em especial dos Municípios,



responsáveis diretos pela execução da política de educação básica. Nesse contexto, a Constituição, especialmente após a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, é inequívoca ao vedar a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira suficiente, nos termos do art. 167, § 7º.

A emenda não cria obrigação nova nem condiciona o pagamento do piso nacional como patamar mínimo remuneratório, o qual permanece plenamente preservado. O que se estabelece é que a parcela do reajuste que exceder a recomposição inflacionária somente produzirá efeitos financeiros após a efetiva compensação federal, evitando a imposição automática de ônus fiscais adicionais aos entes subnacionais sem respaldo financeiro concreto.

Essa técnica legislativa responde a uma experiência federativa reiterada, na qual a União, embora formalmente vinculada à complementação de políticas nacionais, frequentemente deixa de aportar recursos adicionais ou o faz por meio de expedientes meramente contábeis, como o remanejamento de receitas de fundos dos quais os próprios entes subnacionais já participam. Tais práticas não configuram compensação financeira em sentido material e não atendem ao comando constitucional de neutralidade fiscal.

Ao definir a compensação como transferência adicional, líquida e incondicionada, a emenda confere densidade normativa ao art. 167, § 7º, da Constituição, impedindo interpretações elásticas que esvaziem sua eficácia. A vinculação da compensação à produção de efeitos do ganho real do reajuste preserva, simultaneamente, a valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos Municípios.

Além disso, a opção por inserir a regra como condição de eficácia da própria metodologia de atualização reforça a coerência interna da norma e o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas de impacto federativo. A valorização do magistério, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser implementada por meio de mecanismos que transfiram unilateralmente riscos fiscais aos entes subnacionais, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.



A emenda, portanto, não se opõe ao reajuste do piso, mas assegura que sua implementação ocorra de forma responsável, transparente e compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e com o pacto federativo, evitando soluções simbólicas que, na prática, produzem desequilíbrio orçamentário, judicialização e insegurança institucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado

